



## O PERICULUM IN MORA REVERSO COMO GARANTIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

## REVERSED PERICULUM IN MORA AS GUARANTEE OF PERSONALITY RIGHTS

<i>Recebido em:</i>	01/05/2020
<i>Aprovado em:</i>	21/02/2021

**Rodrigo Valente Giublin Teixeira<sup>1</sup>**

**Marcelo Dantas Lopes<sup>2</sup>**

### RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar, no ordenamento jurídico brasileiro e com base na Constituição Federal de 1988, a tutela cabível aos direitos da personalidade, de tal maneira que sejam efetivamente tutelados. Aborda-se, para isso, a delimitação dos direitos da personalidade bem como são sublinhadas sua fundamentalidade e essencialidade, para, a partir disso traçar as tutelas que lhe são adequadas, notadamente a tutela inibitória. Desse cenário, aborda-se o direito do efetivo acesso à justiça, para então avançar sobre o direito à tutela adequada também pela tempestividade, dando vazão à tutela antecipada, mormente de urgência, e de sua relevância para a efetividade dos direitos da personalidade. Disso,

<sup>1</sup> Doutor em Direito das Relações Sociais - Direito Processual Civil - pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP); Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL); Docente Permanente do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Unicesumar. E-mail: rodrigo.valente@unicesumar.edu.br

<sup>2</sup> Mestrando pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas na Universidade Cesumar, UNICESUMAR - Maringá/PR. E-mail: marcelodantaslopes@hotmail.com



verifica-se quais são os requisitos previstos na Lei n. 13.105/2015, que institui o Código de Processo Civil, para a concessão das tutelas antecipadas e como se deve ponderá-los, inclusive para mensurar o *periculum in mora* reverso, bem como o ambiente do qual decorre.

**Palavras-chave:** Estado Democrático de Direito; direitos da personalidade; acesso à justiça; razoável duração do processo; tutela antecipada de urgência; *periculum in mora* reverso

### ABSTRACT

The present work aims to analyze, in the Brazilian legal system and based on the Federal Constitution of 1988, the protection applicable to the rights of the personality, in such a way that they are effectively protected. For that, the delimitation of personality rights is approached, as well as their fundamentality and essentiality are underlined, so that, from that point on, they can trace the tutelages that are appropriate to them, notably the inhibitory tutelage. From this scenario, the right of effective access to justice is addressed, and then the right to adequate tutelage is also advanced due to the timeliness, giving rise to early tutelage, especially urgent, and its relevance to the effectiveness of personality rights. From this, it is verified what are the requirements foreseen in Law no. 13.105 / 2015, which establishes the Civil Procedure Code, for the granting of advance injunctions and how to weigh them, including to measure the reverse *periculum in mora*, as well as the environment from which it arises

**Keywords:** Democratic state; personality rights; access to justice; reasonable duration of the process; early emergency relief; reverse *periculum in mora*

## 1. INTRODUÇÃO

A pesquisa aborda as tutelas jurisdicionais cabíveis para a efetivação dos direitos da personalidade principalmente na órbita das tutelas antecipadas de urgência (tutela



antecipada cautelar e tutela antecipada satisfativa) em processos cíveis, no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse campo, busca-se analisar a ponderação a ser realizada por ocasião da concessão das tutelas antecipadas, sobretudo de que maneira o sopesamento do *periculum in mora* reverso pode dar vazão à efetivação dos direitos da personalidade e se há escora legal e constitucional para tanto.

A relevância do tema provém da fundamentalidade e centralidade dos direitos da personalidade no âmbito do Estado Democrático de Direito, razão pela qual reclamam tutela jurisdicional adequada, efetiva e ampla, pena de ficarem sem proteção referidos direitos existenciais. É esse o contexto das tutelas antecipadas, pois é preciso dar tutela adequada também pela tempestividade, conforme previsto nos incisos XXXV e LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

A concessão de tutelas antecipadas envolvendo direitos da personalidade é um tema sensível pois estes não raro estão envoltos em casos difíceis, frutos da complexidade e fluidez das relações sociais atuais, cabendo então ao juízo bem ponderar sobre a pretensão formulada, suas consequências e restrições inclusive em relação ao polo passivo, ou seja, diante daquele em face de quem a tutela antecipada, caso deferida, será cumprida.

A pesquisa evolui em três partes. Primeiramente trata dos direitos da personalidade e das tutelas a eles adequadas e cabíveis, aqui incluídas as tutelas antecipadas, conforme previsão no ordenamento jurídico.

A partir da pertinência das tutelas antecipadas – notadamente as de urgência – para os direitos da personalidade, avança-se na verificação dos seus requisitos, conforme previstos na Lei n. 13.105/2015, que institui o Código Civil, bem como se analisa a ponderação cabível entre os direitos em contraste, o efetivo acesso à justiça, de um lado, e, de outro lado, o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a segurança jurídica que são direitos fundamentais que vêm ao encontro do réu. Adentra-se também, pela análise



de julgados analisados por amostragem, na ponderação realizada sobre próprio direito material das partes por ocasião da concessão das tutelas de urgência.

Por fim, embasando-se na ponderação cabível para a concessão das tutelas provisórias, parte-se para a verificação do *periculum in mora* reverso como elemento definidor do indeferimento das tutelas de urgência e qual sua repercussão no âmbito dos direitos envolvidos no respectivo sopesamento. Isto é, verifica-se se por meio da sua invocação e aplicação ao caso concreto podem ser resguardados direitos da parte passiva (especificamente os direitos da personalidade) que se sobrepõem àqueles do polo ativo.

O método científico utilizado para abordar o objeto desta pesquisa se trata do método hipotético-dedutivo. Far-se-á a investigação pela pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, bem como sobre a legislação, como meios de obtenção de dados para o fim de abordar o tema proposto, a partir de referenciais teóricos e de revisão de literatura.

## 2. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO DA TUTELA JURISDICIONAL À LUZ DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A importância e a fundamentalidade dos direitos da personalidade estão bem assentadas nos ordenamentos jurídicos de vários Estados e no plano internacional, sobretudo por conta da reação aos horrores perpetrados ao longo da 2ª Guerra Mundial, que



catalisou a marcha do reconhecimento e posituação de uma dignidade intrínseca e incondicionada em cada ser humano<sup>3</sup>. Esse, o cerne do Estado Democrático de Direito<sup>4</sup>.

No Brasil, coube à Constituição Federal de 1988 consolidar o reconhecimento dos direitos humanos e dos direitos da personalidade, elencando-os entre os direitos fundamentais com base no princípio da dignidade da pessoa humana<sup>5</sup>, do qual decorrem<sup>6</sup>. Referido princípio foi entronizado no inciso III do artigo 1º do texto constitucional. Na legislação infraconstitucional, tem-se a Lei n. 10.406/2002, que institui o Código Civil, dedicando os artigos 11 a 21 aos direitos da personalidade<sup>7</sup>.

Enfim, considerados por Adriano de Cupis (2008, p. 19-31) como a essência da personalidade, centrados nos “modos de ser, físicos ou morais da pessoa”<sup>8</sup>, os direitos da

---

<sup>3</sup> Segundo Norberto Bobbio (2004, p. 68-69), as Declarações de Direitos decorrentes das Revoluções Americana de 1776 e Francesa de 1789, elas próprias frutos do jusnaturalismo que secularizou os dogmas cristãos de uma dignidade intrínseca, deslocam a base do Estado para o indivíduo. Até esse momento, o homem era considerado preponderantemente num âmbito social e coletivo, mas não individual. Com efeito, a partir dessas declarações, propiciou-se ambiente para o gradual reconhecimento dos direitos da personalidade (LUZ; BRITO, 2018, p. 239), voltados “para aspectos íntimos da pessoa, ou seja, tomada, esta, em si, como ente individualizado na sociedade” (BITTAR, 2015, p. 64). Tristemente, foi preciso a escalada de horrores percebidos ao final da 2ª Guerra Mundial para fazer surgir essa reação catalisadora do amplo reconhecimento dos direitos da personalidade e dos direitos humanos em geral. Luiz Edson Fachin (2005, p. 53), ao encontro disso, destaca que as constituições do pós-guerra “passaram a adotar uma perspectiva de proteção integral da pessoa humana e que, por consequência, abrange a personalidade”. Davi Amaral Hibner (2019, p. 12-13), de seu turno, destaca que “após a Segunda Guerra Mundial, a humanidade intensificou a preocupação com a proteção da personalidade humana”, elevando-se disso a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948.

<sup>4</sup> Ingo Wolfgang Sarlet (2018, p. 36) ressalta que o Estado Democrático de Direito tem sua razão de ser “no reconhecimento e na proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais do homem”.

<sup>5</sup> A dignidade humana representa um “elemento central do sistema jurídico”, dotada de “superior fundamentalidade, se comparada a outros bens constitucionais” (BARCELLOS, 2011, p. 164-165)

<sup>6</sup> Para Davi Amaral Hibner (2019, p. 40-41), “o princípio da dignidade da pessoa humana aglutina todos os direitos da personalidade. E os direitos da personalidade existem para proteger a dignidade humana”.

<sup>7</sup> Quanto a isso, Anderson Schreiber (2014, p. 10-12) ressalta que a “inauguração de um capítulo dedicado à proteção da pessoa, nos seus aspectos mais essenciais, deve ser interpretada como afirmação do compromisso de todo o direito civil com a tutela e a promoção da personalidade humana”.

<sup>8</sup> Rosa Maria de Andrade Nery e Nelson Nery Junior (2017, p. 19) frisam que os direitos da personalidade “são aqueles destinados a tutelar os bens que compõem a natureza humana, é dizer, a humanidade do ser”, abrangendo “todos os aspectos das essências e potências do ser humano” (p. 261). Davi Amaral Hibner (2019, p. 7) os ressalta como “bens, atributos e valores inerentes aos aspectos fundamentais da pessoa humana: psicossomático, moral ou espiritual e intelectual”. Para Anderson Schreiber (2014, p. 5), esses direitos



personalidade constam atualmente do ordenamento jurídico pátrio, estando também prevista sua respectiva tutela, permitindo-se pedir em face deles, conforme artigo 12 da Lei n. 10.406/2002, a) o ressarcimento de “perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”, bem como b) a cessação da lesão ou da sua ameaça (BRASIL, 2002, p. 02).

O parágrafo único do artigo 497 da Lei n. 13.105/2015, que institui o Código de Processo Civil, igualmente assegura a tutela preventiva ao enunciar: “Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo” (BRASIL, 2015, p. 79).

Referidas tutelas de direitos previstas na Lei n. 10.406/2002 e na Lei n. 13.105/2015, dentre outras, decorrem do direito fundamental do efetivo acesso à justiça, contido no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que enuncia “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988, p. 4).

Não poderia ser diferente, pois “a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação”, de modo que o acesso à justiça se apresenta como um “requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (CAPPELLETTI; GARTH, 2015, p. 8-12). Com efeito, “de nenhuma valor seria a consignação de um elenco extenso de direitos se o ordenamento jurídico não viabilizasse formas processuais eficientes de exigí-los” (CAMBI; NEVES, 2018, p. 86).

À luz desse cenário, Bruno Torquato de Oliveira Naves e Maria de Fátima Freire de Sá (2017, p. 47-57) ressaltam que a tutela jurisdicional dos direitos da personalidade é ampla e

---

abranjem “um núcleo de atributos inseparáveis da pessoa humana”. Pedro Faraco Neto (2015, p. 369), os considera como “vigas constituidoras da personalidade humana, ou seja, são constituidoras do próprio ser humano em suas emanações psicofísicas”. É dizer, os direitos da personalidade “têm por objeto os diversos aspectos da pessoa humana, caracterizando-a em sua individualidade e servindo de base para o exercício de uma vida digna” (NAVES; SÁ, 2017, p. 18).





encontra no ordenamento jurídico meios de atuação repressiva (tutelas indenizatórias) e preventiva (tutelas inibitórias). As tutelas indenizatórias cuidam “de responsabilizar civilmente aquele que violou a situação subjetiva de personalidade, causando prejuízo físico e moral ao titular”. Quanto às tutelas preventivas (inibitórias), considerando que “a própria ameaça a direito de personalidade pode ser considerada como ato antijurídico”, abrangem “todos os instrumentos que permitam impedir que a lesão a direito de personalidade se concretize, se repitam ou tenham continuidade”.

No mesmo trilho, Davi Amaral Hibner (2019, p. 79-81) e Carlos Alberto Bittar (2015, p. 87-90) sublinham a proteção ampla dos direitos da personalidade por meio de tutelas repressivas e de tutelas preventivas, com destaque para a tutela inibitória.

Não há negar-se o papel de destaque das tutelas preventivas (inibitórias)<sup>9</sup>, atuando em cenários nos quais as tradicionais tutelas repressivas não se mostram eficazes. É dizer: em virtude da extrapatrimonialidade dos direitos da personalidade<sup>10</sup>, as tutelas repressivas ressarcitórias da lesão já consumada muitas vezes se revelam inócuas.

Vindos da dignidade intrínseca que se reconhece em cada pessoa – abordando seus aspectos existenciais físicos, psíquicos e morais – não há como atrelar a todos os direitos da personalidade, ainda que de forma reflexa, um valor econômico para o fim de balizar um ressarcimento, pois muitas das lesões a esses direitos simplesmente não repercutem nessa dimensão<sup>11</sup>.

---

<sup>9</sup> João Batista Lopes e Maria Elizabeth de Castro Lopes (2015, p. 290-297) identificam a tutela inibitória como uma espécie de tutela jurisdicional diferenciada “que procura impedir a prática do ilícito sem levar em consideração a ocorrência, ou não, de dano”.

<sup>10</sup> Daisy Gogliano (2012, p. 239) assinala “em face de seus traços distintivos e peculiares, por inerência [os direitos da personalidade] são considerados não pecuniários”. Bruno Torquato de Oliveira Naves e Maria de Fátima Freire de Sá (2017, p. 34) aduzem que a extrapatrimonialidade dos direitos da personalidade se dá em virtude da não possibilidade de avaliá-los economicamente, característica que se mantém ainda que alguns desses direitos possam ter, lateralmente, alguma repercussão econômica, como é o caso da imagem.

<sup>11</sup> Com efeito, Davi Amaral Hibner (2019, p. 172-173) assinala que “o titular do direito da personalidade violado nunca será plenamente reparado apenas com quantia monetária”.



É por isso que nos ordenamentos jurídicos de matriz liberal – essencialmente subrogatórios de uma grandeza pecuniária – não se concebia uma tutela preventiva (e nem mesmo antecipatória) de direitos, havendo pouco (ou nenhum) espaço para a tutela efetiva dos direitos da personalidade (NAVES, SÁ, 2017, p. 48)<sup>12</sup>.

Luiz Guilherme Marinoni (2017, p. 51-53) registra que no âmbito do Estado Liberal a prestação de “uma tutela jurisdicional anterior à prática de qualquer ato contrário ao direito era vista como inconcebível interferência estatal sobre a esfera da liberdade e da autonomia do indivíduo”, deixando claro que o *laissez-faire, laissez passer* do liberalismo econômico avançou sobre a prestação jurisdicional, dada a percepção – insustentável, como historicamente se viu – de que todos os direitos previstos na ordem jurídica teriam uma dimensão econômica (LAMY, 2018, p. 39).

A debacle do Estado Liberal<sup>13</sup> demonstrou também a falência da fase autonomista ou conceitual do direito processual<sup>14</sup> em virtude de seu distanciamento das necessidades do direito material a clamar por tutela efetiva, caso dos direitos da personalidade, como ora mencionado (GAJARDONI, 2012, p. 13-14).

---

<sup>12</sup> Como exemplo disso no Brasil, Bruno Torquato de Oliveira Naves e Maria de Fátima Freire de Sá (2017, p. 48) identificam a Lei n. 5.869/1973, que instituiu o Código de Processo Civil, privilegiando um cenário patrimonial para a tutela dos direitos. Carlos Alberto Bittar (2015, p. 104) destaca que a Lei n. 3.071/1916, instituindo o Código Civil, mantinha muitos direitos da personalidade “sem nenhuma proteção ou cobertura normativa mais direta”. Anderson Schreiber (2014, p. 10), por fim, sublinha que antes da Constituição Federal de 1988 o direito civil especialmente era “marcado por uma ótica excessivamente patrimonialista”. Noutro momento, mesmo revelando o pouco avanço da Lei n. 10.406/2002 em relação ao ambiente formado a partir da Constituição de 1988, não deixa de reconhecer que “a inserção dos direitos da personalidade na Parte Geral do Código Civil já representa, por si só, uma admirável evolução em relação ao Código Civil de 1916, carregado de tintas patrimoniais” (SCHREIBER, 2014, p. 12).

<sup>13</sup> De acordo com Eduardo Cambi e Jairo Nélia Lima (2015, p. 157), o colapso do Estado Liberal tem como uma das suas causas ter aventado a dignidade da pessoa humana apenas em uma dimensão formal, que seria efetivada nas relações intersubjetivas sem qualquer atuação prestacional do Estado. Desconsiderou-se assim a “noção de integração do homem na sociedade, nos movimentos sociais, nas ideologias em confronto, na revolução tecnológica etc.”

<sup>14</sup> A concepção liberal, de fazer convergir as tutelas jurisdicionais dos direitos a um único vértice reparatório e repressivo, demonstrou que o Estado-Juiz esteve apartado das nuances do caso concreto, ou seja, do direito material, cenário que vem ao encontro da fase autonomista ou conceitual do direito processual.





Foi essa a razão – pautada nas transformações sociais havidas principalmente a partir do século XX, em consonância com a formação do Estado Democrático de Direito (como de início se afirmou) – que levou o direito processual civil a contemplar novas formas de tutela (LAMY, 2018, p. 43)<sup>15</sup>. A partir desse período, portanto, se inicia a consolidação de uma proteção efetiva dos direitos, inclusive sobre os direitos da personalidade.

Outro fruto desse avanço para a tutela efetiva dos direitos, estreitamente relacionado aos direitos da personalidade, trata-se das antecipações de tutela, inclusive daquela inibitória, pois muitas vezes é preciso obstar iminente lesão a um direito, pena de prejuízos irreparáveis<sup>16</sup>.

Ao encontro disso é a decisão do Tribunal de Justiça do Paraná, proferida no agravo de instrumento n. 1555511-4 diante de um conflito de interesses decorrente de cobrança vexatória de uma dívida que avançou para ameaças de morte, assentando “é cabível tutela inibitória para impedir os Agravados de ameaçar os Agravantes, justamente para prevenir a ocorrência do delito e de ofensa aos seus direitos da personalidade”, tendo-se então determinado ao juízo singular apreciar os respectivos pedidos de tutela de urgência neste sentido formulados (BRASIL, 2017, p. 3)<sup>17</sup>.

---

<sup>15</sup> Nesta fase instrumentalista, Marcelo Negri Soares e Thais Andressa Carabelli (2019, p. 16) assinalam que o processo tem por função precípua funcionar como “meio de outorgar um amplo acesso à justiça”. Nesse espírito, Ivan Aparecido Ruiz (2018, p. 402), ressalta que “a jurisdição, atualmente, tem por finalidade a resolução do conflito [...] e, sobretudo, restabelecer a ordem jurídica que foi violada ou ameaçada, isto até mesmo atento ao comando do art. 5º, XXXV, da CF/88”.

<sup>16</sup> Ainda mais em decorrência da essencialidade e da extrapatrimonialidade dos direitos da personalidade, mostra-se “socialmente melhor evitar lesões do que repará-las; ou, se é impossível evitar a lesão, deve-se, ao menos, criar mecanismos para minimizá-la” (ALVIM, 2017, p. 29).

<sup>17</sup> O tribunal já havia proferido decisão liminar no agravo para que o juízo singular apreciasse a tutela antecipatória formulada pelos autores (agravantes), para a “proibição [aos agravados] de proceder a cobrança da dívida de forma desrespeitosa, ultrajante e ofensiva aos direitos da personalidade”. Aliás, na instância de piso – esse o motivo do recurso – a tutela antecipada inibitória não havia sido apreciada porquanto o juiz decidiu que os autores não teriam interesse processual, pois as ameaças à vida consistiriam ilícito penal. Decisão obviamente equivocada, conforme consta do acórdão em lume, vez que “mesmo que a conduta configure crime, ela também é tutelável no âmbito cível, porque, igualmente, em tese, constitui um ilícito civil” (BRASIL, 2017, p. 2-3). Neste diapasão, por todos, Carlos Alberto Bittar (2015, p. 88) destaca que a tutela dos direitos da personalidade por ocorrer várias esferas, tais como a civil e a penal, por exemplo.



De igual matiz é a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no agravo de instrumento n. 2029348-34.2020.8.26.0000, dando provimento antecipado à tutela inibitória para o fim de determinar à Fazenda do Estado se abstenha de realizar descontos nos vencimentos da agravante (professora da rede pública de ensino) na pendência de discussão judicial a respeito dos seus vencimentos tendo em vista alegação de incapacidade para o trabalho (BRASIL, 2020, p. 1-5)<sup>18</sup>. A decisão obstou iminente ofensa à subsistência da agravante, mantendo sua integridade psicofísica, típico direito da personalidade.

Mas não é somente pela via inibitória, por óbvio, que as tutelas antecipadas vêm ao encontro da efetivação dos direitos da personalidade. Também o fazem para viabilizar antecipadamente o cumprimento de obrigações de fazer, de dar (casos da dispensação de medicamentos e de alimentos, dentre outros) ou mesmo para assegurar por meio das tutelas cautelares a oportuna fruição desses direitos.

Em todas essas situações as tutelas antecipadas (satisfativas e cautelares) se justificam porque o efetivo acesso à justiça pressupõe “a introdução de mecanismos de facilitação não somente do ingresso em juízo, mas também do fornecimento de meios adequados durante todo o desenvolvimento da relação processual” que, por sua vez, há de transcorrer em tempo compatível com a natureza e a complexidade da demanda (CAMBI, NEVES, 2018, p. 87-88).

O próprio direito à razoável duração do processo previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988<sup>19</sup> representa um aspecto do efetivo acesso à justiça<sup>20</sup>, pois

---

<sup>18</sup> O juízo singular havia indeferido o pedido de tutela antecipada com vistas a “inibir a aplicação de sanções contra a agravante e para assegurar o pagamento dos vencimentos enquanto pendente a discussão acerca do direito ao afastamento”, considerando, dentre outros pontos, que a Fazenda do Estado de São Paulo, nas contrarrazões recursais, não afastou o juízo de probabilidade advindo da petição inicial e dos documentos que a instruíram, relativamente à incapacidade para o trabalho (BRASIL 2020, p. 1-5).

<sup>19</sup> Enunciando o legislador constitucional que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988, p. 6),

<sup>20</sup> É dizer, “a razoável duração do processo está fortemente relacionada como próprio acesso à Justiça” (ALVIM, 2017, p. 24).



a prestação jurisdicional intempestiva por certo não é adequada para a efetiva tutela dos direitos<sup>21</sup>.

De seu turno, porquanto vinculados as questões essenciais e constitutivas da pessoa<sup>22</sup>, a tutela dos direitos da personalidade naturalmente pressupõe seja realizada por uma prestação jurisdicional que, para ser adequada, deve ser mostrar célere ou, ao menos, distributiva do ônus da demora do processo, permitindo-se ao titular desses direitos existenciais possa deles desde logo fruir, ainda que de forma provisória<sup>23</sup>. Esse, mais um ponto a demonstrar a pertinência das tutelas antecipadas para os direitos da personalidade.

Enfim, a tutela jurisdicional do plexo dos direitos da personalidade – aqui compreendidas as tutelas repressivas e preventivas, além das tutelas antecipadas – decorre da proeminência do princípio da dignidade da pessoa humana e da fundamentalidade do efetivo acesso à justiça, tudo à luz do Estado Democrático de Direito, conforme previsto na Constituição Federal de 1988.

Deste modo, cabe ao Estado-Juiz ater-se à especificidade do direito material, para assim prestar a tutela jurisdicional adequada também porque prestada no momento

---

<sup>21</sup> A “tempestividade da tutela jurisdicional se refere à sua prestação em tempo compatível com a natureza do objeto em litígio e que não transforme o Poder Judiciário ou o processo em instrumento de desilusão da parte” (CAMBI, NEVES, 2018, p. 88).

<sup>22</sup> Quanto à sua essencialidade, Pedro Faraco Neto (2015, p. 369) sublinha os direitos da personalidade como “vigas [...] constituidoras do próprio ser humano em suas emanções psicofísicas”. Para Adriano de Cupis (2008, p. 24), sem a tutela dos direitos da personalidade, “a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo”.

<sup>23</sup> Como ocorre nos já citados casos de antecipação de tutela de urgência para a dispensação de medicamentos, fixação de alimentos, dentre tantas medidas para preservar um dos direitos da personalidade mais basilares: a integridade psicofísica.



oportuno para conferir efetividade ao direito<sup>24</sup>, especialmente em face dos direitos da personalidade<sup>25</sup>.

### 3. OS REQUISITOS DAS TUTELAS ANTECIPADAS DE URGÊNCIA E A PONDERAÇÃO NA SUA CONCESSÃO

Conforme destacado no item antecedente, muitas vezes se torna inescapável aplicar a tutela jurisdicional de tal maneira adequada que possibilite livrar os direitos dos efeitos temporais adversos do trâmite processual.

É justamente essa, segundo Andrea Boari Caraciola e Luiz Dellore (2018, p. 110-111), a “cláusula [constitucional] do amplo acesso à Justiça e da tutela tempestiva”, cabendo ao legislador adaptar e organizar o sistema processual para satisfazer essas exigências<sup>26</sup>.

Luiz Guilherme Marinoni (2017, p. 55-56) assinala a presença dessa adaptação no âmbito das tutelas antecipadas de urgência e de evidência, posto que calcadas em juízos de probabilidade, valendo-se de técnicas cognitivas e executivas de sumarização do processo de conhecimento. Alexandre Freitas Câmara (2020, p. 159) ressalta referidas tutelas como “tutelas jurisdicionais não definitivas, fundadas em cognição sumária (isto é, fundadas em um exame menos profundo da causa, capaz de levar à prolação de decisões baseadas em juízo de probabilidade e não de certeza)”.

---

<sup>24</sup> Para Luiz Guilherme Marinoni (2017, p. 22) “outorgar à jurisdição o escopo de tutela dos direitos é imprescindível para dar efetividade aos direitos fundamentais”. Deste modo defende para a tutela jurisdicional uma “postura dogmática que retira o foco das normas ditas atributivas de direitos para jogar luz sobre a esfera das tutelas, local em que se encontram as formas de tutela ou de proteção que os direitos reclamam quando são violados ou expostos a violação” (p. 26).

<sup>25</sup> Quanto a estes, Davi Amaral Hibner (2019, p. 66) destaca que a tutela jurisdicional abrange “(i) os resultados produzidos pelo processo no plano do direito material e (ii) os meios adequados para concretizar esses resultados, isto é, para se atingir a efetiva proteção dos direitos da personalidade, atributos fundamentais da pessoa humana”.

<sup>26</sup> Tal desiderato é importante sobretudo porque a sociedade atual, exercendo maior pressão sobre os direitos em relações intersubjetivas complexas e fluídas, tem exigido “a agilização e a dinamização dos mecanismos de entrega da prestação jurisdicional” (CARACIOLA; DELLORE, 2018, p. 110-111).



No Código de Processo Civil instituído pela Lei n. 13.105/2015, as tutelas antecipadas, recebendo a nomenclatura de tutelas provisórias, estão previstas a partir do artigo 294 fundadas na urgência (tutela antecipada cautelar e tutela antecipada satisfativa) e na evidência (BRASIL, 2015, p. 46).

A tutela antecipada de evidência cuida de “realizar, quando o direito do autor surge como evidente e a defesa é exercida de modo inconsistente, antecipadamente um direito” (MARINONI, 2017, p. 33). É dizer, “não há pressa, mas sim, provas robustas, ou mesmo a probabilidade suficiente para se enxergar, antecipadamente, que o direito realmente pertence ao requerente” (PAVONI, 2018, p. 385). Trata-se de uma antecipação não urgente<sup>27</sup> atrelada a “uma técnica de aceleração do resultado do processo criada para casos em que se afigura evidente (isto é, dotada de probabilidade máxima) a existência do direito material” (CÂMARA, 2020, p. 172).

A tutela cautelar busca “assegurar a tutela jurisdicional do direito ou uma situação concreta que dela depende”, ao passo que a tutela antecipada satisfativa tem por escopo “realizar em vista de uma situação de perigo, antecipadamente um direito” (MARINONI, 2017, p. 33). Como se nota, embora calcadas na urgência, há uma diferença importante na finalidade dessas antecipações, pois a cautelar não satisfaz, “embora deva assegurar condições para que o direito material consubstanciado na pretensão material possa vir a ser satisfeito”, ao passo que a tutela antecipada satisfativa “possibilita que os efeitos que só se fariam sentir quando da prolação da decisão final, e ainda desde que o recurso não tenha efeito suspensivo, façam-se presentes desde logo” (ALVIM, 2017, p. 260).

A despeito dessas finalidades distintas, o legislador, no artigo 300 da Lei n. 13.105/2015 (BRASIL, 2015, p. 47), enunciou os mesmos requisitos para a sua concessão (na

---

<sup>27</sup> A tutela antecipada de evidência consta do artigo 311 da Lei n. 13.105/2015 (BRASIL, 2015, p. 49), a ser concedida “independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo”.





forma antecedente ou incidental), a saber: “a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

De certo, a partir dessa opção legislativa ficou esvaziada a discussão relativamente à diferenciação dos requisitos para a concessão das tutelas antecipadas de urgência, mas ainda há algum debate sobre esse tema.

Alexandre Freitas Câmara (2020, p. 160)<sup>28</sup> e Eduardo Arruda Alvim (2017, p. 26)<sup>29</sup>, por exemplo, ressaltam que a urgência seria um diferencial para a distinção dessas antecipações de tutela: para a tutela cautelar, a situação de perigo é aquela que coloca em risco a efetividade do processo ao passo que na tutela antecipada satisfativa teme-se lesão ao direito material.

Willian Santos Ferreira e Verônica Estrella V. Holzmeister (2019, p. 3-5) caminham no sentido oposto, destacando inexistir essa distinção. Isto porque, “apesar de o legislador utilizar duas expressões para se referir ao *periculum in mora*, não se deve concluir que este possui duas configurações distintas, nem se deve estabelecer uma correlação entre cada uma das expressões e as diferentes espécies de tutela provisória de urgência”, vez que o risco de inefetividade da tutela jurisdicional repercute concomitantemente sobre o direito substancial e sobre o processo, não havendo como isolá-los desse perigo.

É esse, também, o entendimento de Luiz Guilherme Marinoni (2017, p. 127-128), frisando que as expressões utilizadas pelo legislador no artigo 300 da Lei n. 13.105/2015 – “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” – são “destituídas de exato conteúdo

---

<sup>28</sup> Para Alexandre Freitas Câmara (2020, p. 160) a tutela cautelar visa “assegurar o futuro resultado útil do processo, nos casos em que uma situação de perigo ponha em risco sua efetividade”, concluindo então está “destinada a proteger a capacidade do processo de produzir resultados úteis”. Noutro giro, a tutela antecipada satisfativa revela-se “adequada em casos nos quais se afigure presente uma situação de perigo iminente para o próprio direito substancial (perigo de morosidade)”.

<sup>29</sup> Eduardo Arruda Alvim (2017, p. 68) menciona que por meio da tutela antecipada satisfativa “trata-se do risco de dano no mundo empírico, isto é, o bem da vida em disputa se acha sujeito a perigo”, sendo essa uma situação de urgência diversa daquela percebida para a tutela antecipada cautelar, para a qual “o perigo de dano [...] representa o risco de que o processo, enquanto instrumento, se mostre inefetivo”.





técnico-jurídico”, servindo apenas para demonstrar que no curso do processo podem ocorrer situações que, indistintamente, levam à concessão de tutelas cautelares e antecipatórias satisfativas. Daniel Brajal Veiga *et al* (2018, p. 494) reforçam esse entendimento assinalando inadequado reconhecer a incidência de um tipo de urgência específico para cada uma dessas tutelas antecipadas<sup>30</sup>, até porque caracterizaria um retrocesso<sup>31</sup>.

Quanto à “probabilidade do direito” para a concessão das tutelas antecipadas de urgência, Willian Santos Ferreira e Verônica Estrella V. Holzmeister (2019, p. 9), Ivan Aparecido Ruiz (2018, p. 404-412) e Eduardo Arruda Alvim (2017, p. 161-162) defendem haver, no plano vertical da cognição sumária, gradações de convencimento a funcionar como elemento definidor da tutela antecipada de urgência. Assim, a exemplo do que se dimensionava à luz do Código de Processo Civil revogado (Lei n. 5.869/1973), uma demonstração mais robusta do direito provável – verossimilhança da alegação – serve de requisito para a concessão da tutela antecipada satisfativa, sendo que o posicionamento mais rarefeito desse juízo de probabilidade caracteriza o *fumus boni iuris* próprio das tutelas cautelares.

Entretanto, também em face dessa análise do requisito da probabilidade do direito há vozes dissonantes: para Alexandre Freitas Câmara (2020, p. 161) “o nível de profundidade da cognição a ser desenvolvida pelo juiz para proferir a decisão acerca do requerimento de tutela de urgência é sempre o mesmo, seja a medida postulada de natureza cautelar ou satisfativa”. Na mesma linha, Luiz Guilherme Marinoni (2017, p. 150) ressalta não há como

---

<sup>30</sup> Desta feita, caso mantido o entendimento de distinção entre os requisitos autorizadores das tutelas antecipadas de urgência, ter-se-ia a “necessidade de o requerente de uma tutela antecipada demonstrar que a sua urgência estaria ligada à própria antecipação do provimento final; enquanto ao requerente da tutela cautelar seria suficiente demonstrar que a sua urgência estaria ligada à preservação da utilidade do processo” (VEIGA *et al*, 2018, p. 497).

<sup>31</sup> Para Mariana Melo de Carvalho Pavoni (2018, p. 374) o entendimento de que seriam distintos os requisitos para a concessão das tutelas antecipadas cautelares e das tutelas antecipadas satisfativas gerou, no âmbito do Código de Processo Civil de 1973, inúmeros entraves para a efetividade dos direitos, tanto assim que o legislador, para superá-los, estabeleceu por meio da Lei n. 10.444/2002 uma regra de fungibilidade entre elas.



estabelecer aprioristicamente graus de convicção de probabilidade para a concessão de tutelas provisórias de urgência, pois tudo se prende ao caso concreto e das necessidades do direito material.

Afastando-se dessas discussões sobre haver requisitos específicos para cada uma das tutelas de urgência, Daniel Brajal Veiga *et al* (2018, p. 494) entendem que a partir do artigo 300 da Lei n. 13.105/2015 ficou superada a “*pseudodistinção*” provinda Código de Processo Civil anterior (Lei n. 5.689/1973), a respeito dos requisitos a serem mensurados para a concessão da tutela cautelar (*fumus boni iuris e periculum in mora*) e dos requisitos então previstos para a concessão da tutela antecipada satisfativa (prova inequívoca da verossimilhança da alegação e risco de dano irreparável ou de difícil reparação). É esse, também, o entendimento de Davi Amaral Hibner (2019, p. 71), consignando que os requisitos enunciados no artigo 300 da Lei n. 13.105/2015 aplicam-se indistintamente sobre as tutelas antecipadas de urgência.

De fato, os requisitos para a concessão tanto das tutelas antecipadas cautelares quanto das tutelas antecipadas satisfativas, enunciados no artigo 300 da Lei n. 13.105/2015, são os mesmos, ainda que mensurados em situações ou cenários diferentes à luz do direito material que se busca efetivamente tutelar. A variação na sua aplicação e alcance decorre do caso concreto e não de uma distinção predisposta dos requisitos cabíveis para cada uma das tutelas de urgência. É também dizer: as diferentes finalidades da tutela cautelar e da tutela antecipada satisfativa não autorizam mencionar haveria diferentes requisitos para a sua concessão. São os mesmos, embora repercutam em cenários diferentes.

Mariana Melo de Carvalho Pavoni (2018, p. 384-386) acrescenta que falar dessa distinção não está (ou não pode estar) no plano central do debate, porquanto os requisitos em destaque vêm ao encontro de “reprimir a perda de um direito em decorrência do fator tempo”, tendo o legislador se preocupado “com a situação concreta que enseja sua concessão”.



Justamente por isso, o ponto a considerar é que por meio das tutelas antecipadas (aqui especialmente as de urgência, recorte desta pesquisa) se busca distribuir entre as partes os ônus do tempo do processo, atribuindo desde logo àquele que apresenta a melhor demonstração do direito provável sua respectiva fruição ou a asseguarção da frutuosidade da tutela jurisdicional, tudo no âmbito do caso concreto e da necessidade do direito material<sup>32</sup>. Tal quadro se justifica face os riscos de perda da efetividade do direito em decorrência de uma prestação jurisdicional inadequada pela intempestividade<sup>33</sup>.

É dizer, “a técnica da tutela antecipada suaviza os malefícios do tempo sobre o processo e garante a efetividade – e não apenas a eficácia – do provimento final”, evitando que aquele que já demonstrou a probabilidade do direito deva aguardar exaurir-se o trâmite do processo para somente então, diante de um juízo de certeza, obter a tutela jurisdicional (CAMBI; NEVES, 2018, p. 96-102)<sup>34</sup>.

Em relação ao tema, Willian Santos Ferreira e Verônica Estrella V. Holzmeister (2019, p. 3) ressaltam que a linear observância do contraditório antecipado e do juízo de certeza (base das decisões definitivas) não se mostra adequada para a garantia dos direitos. Tanto assim que em determinados cenários a ponderação demonstra que o efetivo acesso à justiça provém da cognição sumária em juízo de probabilidade, pois há situações em que “o Poder

---

<sup>32</sup> De acordo com Daniel Pentead de Castro (2018, p. 136), as tutelas antecipadas de urgência, por meio de técnica de cognição sumária, possibilitam a execução provisória de uma decisão judicial.

<sup>33</sup> A esse respeito, Eduardo Cambi e Aline Regina das Neves (2018, p. 95) asseveram que “a busca pela duração razoável do processo [...] exige implementações constantes que, se inaptas a neutralizar por completo os efeitos negativos da demora processual, possam, ao menos, amenizá-los e distribuir o ônus da demora entre os litigantes de acordo com as peculiaridades do caso concreto”.

<sup>34</sup> Não há dúvida, ademais, “a lentidão processual prejudica, em maior medida, o litigante que tem razão, isto é, que tem a sua pretensão amparada pelo ordenamento jurídico” (CAMBI; NEVES, 2018, p. 89). E isso se agrava quando esse litigante é a parte mais fraca na relação processual, ferindo-se o acesso à justiça, até porque não raro há risco de a tutela jurisdicional decorrente do juízo de certeza resultar inócua (CARACIOLA; DELLORE, 2018, p. 114-116).



Judiciário precisa, de forma praticamente imediata, conceder uma tutela, em favor de uma das partes, sob pena de o provimento final do processo tornar-se inútil”<sup>35</sup>.

Portanto, não há dúvida de que as tutelas antecipadas realizam um importante papel para a consecução do efetivo acesso à justiça e, por essa via, para a tutela dos direitos previstos no ordenamento jurídico. E absolutamente não desdoura esse cenário perceber que o tema do acesso à justiça se insere num contexto maior, no qual se elevam outros direitos e garantias fundamentais, que naturalmente devem também ser sopesados.

Neste sentir, para a concessão das tutelas antecipadas (mormente as de urgência) tem-se que o órgão jurisdicional deve ponderar em cada caso concreto, de um lado, o direito ao efetivo acesso à justiça, e, de outro, o devido processo legal constante do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica. É o que assinala Ivan Aparecido Ruiz (2018, p. 390), para quem, não havendo como o processo tramitar em tempo real, deve-se ponderar se para determinado caso concreto prevalecerá o efetivo acesso à justiça do proponente da ação, por meio da tutela antecipada. Em caso positivo, tem-se o diferimento do contraditório e da ampla defesa do adverso.

Paulo Henrique Lucon (2018, p. 249) acrescenta que “numa cognição superficial ou sumária, os direitos das partes devem ser contrastados: o direito do autor deve ser igualmente contrastado com o direito do réu”. Com isso se quer dizer que, além da ponderação entre o acesso à justiça, em favor do autor, e o contraditório, a ampla defesa e a

---

<sup>35</sup> Referida percepção, no Brasil, já se fazia presente mesmo antes de o legislador por meio da Lei n. 8.952/1994 incorporar a tutela antecipada genérica ao artigo 273 do Código de Processo Civil instituído pela Lei n. 5.689/1973 (ALVIM, 2017, p. 261). Utilizava-se inclusive da técnica da tutela cautelar para dar vazão a uma ação autônoma satisfativa (MARINONI, 2017, p. 56-58). Eduardo Lamy (2018, p. 39) acrescenta “utilizava-se a tal cautelar não apenas como meio para assegurar a eficácia do longínquo julgamento de mérito obtido ao final do processo de conhecimento, mas também como forma de sumarizar os resultados do processo” (LAMY, 2018, p. 39). De seu turno, Mariana Melo de Carvalho Pavoni (2018, p. 373) acrescenta que o sistema jurídico brasileiro, antes da generalização das tutelas provisórias promovida pela Lei n. 8.952/1994, já as abordava por meio de legislações esparsas e especiais (caso das possessórias, da busca e apreensão decorrente do Decreto-Lei n. 911/1969, das liminares havidas em ação civil pública e no despejo).



segurança jurídica, em favor do réu, o próprio direito material deste também há de ser ponderado. Prevalendo o cenário do autor, concede-se a tutela antecipada de urgência (eventualmente condicionada à prestação de contracautela). Prevalendo a ponderação em favor do réu, ter-se-á o indeferimento da postulação, pelo não enquadramento dos requisitos legais.

O ponto é: deve-se evitar a concessão indevida da tutela antecipada, sob pena de trazer, àquele em face de quem é posta, uma situação teratológica, de agressão ao seu patrimônio jurídico sem que disponha de tutela jurídica efetiva para isso combater (LUCON, 2018, p. 249).

É neste ambiente que se desdobram os §§ 1º e 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil instituído pela Lei n. 13.105/2015 (BRASIL, 2015, p. 47), enunciando respectivamente a) a eventual exigência de caução idônea (contracautela) “para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la” e b) a previsão de um requisito negativo para a concessão da tutela antecipada satisfativa, obstando-se concedê-la “quanto houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Como se nota, a lei processual não deixou de tutelar, também, a situação jurídica daquele que tem em face de si o deferimento da tutela antecipada. Diante do mencionado § 1º do artigo 300 do Código de Processo Civil – que trata da caução como contracautela – Alexandre Freitas Câmara (2020, p. 162) visualiza uma “medida destinada a acautelar contra o assim chamado *periculum in mora reverso*, isto é, o perigo de que o demandado sofra, em razão da demora do processo, um dano de difícil ou impossível reparação”<sup>36</sup>.

---

<sup>36</sup> Referido acautelamento vem ao encontro do artigo 302 da Lei n. 13.105/2015 (BRASIL, 2015, p. 47), no sentido de conferir à parte que postula a tutela antecipada a responsabilidade objetiva “pelo prejuízo que a efetivação da tutela causar à parte adversa”, caso não confirmada por uma cognição exauriente.





Daniel Penteado de Castro (2018, p. 151) complementa frisando que o *periculum in mora* reverso busca compensar o risco de a concessão da tutela antecipada (uma vez revogada) venha causar dano àquele em face de quem é posta. Ressalta que a par da presença dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada, “a cognição judicial também não deixa de examinar outro requisito negativo, *in casu*, o ‘*periculum in mora*’ reverso, que, a depender do seu grau de presença, tornará exigível a necessidade de prestação de caução”.

Evidente, assim, cabe à ponderação judicial, em cada caso concreto, determinar a exigência de caução para o deferimento da tutela antecipada, conforme enunciado no § 1º do artigo 300 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Destarte, é do sopesamento do juízo de probabilidade do direito, do *periculum in mora* e do *periculum in mora* reverso, “que emerge a necessidade ou não de prestação de caução como medida apta a antecipar a tutela provisória e, por sua vez, assegurar que, na hipótese de sua revogação, a reparação dos danos suportados por aquele que cumpre a medida se dará com brevidade” (CASTRO, 2018, p. 152).

Noutro giro, o legislador instituiu um requisito negativo para a concessão da tutela antecipada satisfativa, enunciando no § 3º do artigo 300 da Lei n. 13.105/2015 (BRASIL, 2015, p. 47) não será ela concedida “quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Evidente que tal requisito não deve ter uma interpretação literal e absoluta, pena de inconstitucionalidade pois vai de encontro ao acesso à justiça (LAMY, 2018, p. 68). Alexandre Freitas Câmara (2020, p. 161) milita o abrandamento (por ponderação) da regra nos casos de irreversibilidade recíproca, situações nas quais “a concessão da medida produziria efeitos irreversíveis, mas sua denegação também teria efeitos irreversíveis”.

Luiz Guilherme Marinoni (2017, p. 120-124) entende que a referida regra se aplica para os casos de irreversibilidade jurídica, uma vez que “a tutela de cognição sumária não





pode prejudicar a cognição exauriente do mérito ou não pode vincular o juízo final”, mas isso não significa que a antecipação não possa produzir resultados fáticos irreversíveis.

#### 4. A APLICAÇÃO DO *PERICULUM IN MORA REVERSO* PARA A PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO DEMANDADO

Os tópicos antecedentes demonstram que diante da essencialidade e da fundamentalidade dos direitos da personalidade encontram eles uma tutela jurisdicional ampla (assim estruturada para se mostrar efetiva), que encontra vazão importante por meio da antecipação de tutelas ressarcitórias, bem como daquelas consistentes em obrigações de dar e de fazer, além das inibitórias (que ganham especial relevância em face das especificidades desses direitos existenciais).

A análise dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada de urgência demonstrou cabe ao juízo ponderá-los à luz do caso concreto, sopesando o efetivo acesso à justiça do proponente em contraste com o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa que o ordenamento jurídico resguarda ao demandado. Mas para além disso, ao juízo também caberá ponderar o direito material do autor em contraste com o próprio direito material do réu, para assim, de acordo com o direito prevalente, deferir, ou não, a tutela antecipada.

Com efeito, é bem sabido que os direitos não são absolutos. Não é razoável supor que o direito fundamental de uma pessoa (assim considerado o postulante de tutela antecipada) não possa sofrer restrição quando posto em perspectiva com outros direitos fundamentais, titularizados por outras pessoas (a exemplo do réu) nas várias relações jurídicas vivenciadas no meio social<sup>37</sup>. Daniel Sarmento (2019, p. 81-82) explicita que por meio do princípio da

---

<sup>37</sup> Quanto a isso, Ingo Wolfgang Sarlet (2018, p. 405) diz que “a relevância prática dos direitos fundamentais está estreitamente vinculada à ocorrência de uma restrição, ou seja, de uma intervenção em seu âmbito de proteção”.



dignidade da pessoa humana os direitos fundamentais de uma pessoa podem encontrar lícitas restrições quando sopesados com a dignidade de outrem.

Em relação especificamente aos direitos da personalidade, Gilberto Haddad Jabur (2015, p [s.d.]) sublinha não são “*absolutos entre si*, porque não há hierarquia concêntrica entre tais direitos”. Para Luiz Eduardo Fachin (2005, p. 66), ter como absolutos os direitos da personalidade inviabilizaria a sua própria tutela. Ademais, o legislador previu nos artigos 11 e 13 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), a possibilidade de restrição e de limitação voluntária desses direitos<sup>38</sup>.

Enfim, nos conflitos normativos<sup>39</sup>, os direitos da personalidade passam pela ponderação ou sopesamento<sup>40</sup> e pela proporcionalidade<sup>41</sup>, a fim de aferir no caso concreto qual desses direitos terá primazia e em qual proporção restringirá o outro direito.

Tal é o que ocorre, conforme mencionado linhas acima, quando da análise dos requisitos legais para a concessão das tutelas antecipadas de urgência, pois a probabilidade

---

<sup>38</sup> Embora, é preciso registrar, o tenha feito de forma muito restritiva. Luísa Baran de Mello Alvarenga (2019, p. 105-106) assinala, quanto ao artigo 11 do Código Civil que “o legislador civilista não acompanhou as tendências constitucionais, enrijecendo desarrazoadamente o campo de autonomia existencial ao vedar por completo a limitação voluntária do exercício dos direitos da personalidade”.

<sup>39</sup> Para Virgílio Afonso da Silva (2017, p. 47), dá-se o conflito normativa quando se aplicam ao caso concreto “duas ou mais normas cujas consequências jurídicas se mostrem, pelo menos para aquele caso, total ou parcialmente incompatíveis”.

<sup>40</sup> A ponderação se trata de “método destinado a atribuir pesos a elementos que se entrelaçam”. Abarca o sopesamento das “situações, estados ou propriedades essenciais à promoção dos princípios jurídicos”; dos interesses, que representam “os próprios bens jurídicos na sua vinculação com algum sujeito que os pretende obter”; e dos valores, que “constituem o aspecto axiológico das normas, na medida em que indicam que algo é bom e, por isso, digno de ser buscado ou preservado”. Quando da ponderação de princípios, indica-se “a relação de primazia entre um e outro” (ÁVILA, 2019, p. 185-187).

<sup>41</sup> Quanto à proporcionalidade, Virgílio Afonso da Silva (2017, p. 169-175) menciona deve-se analisar a adequação da medida (ou pretensão) que vem de encontro ao âmbito de proteção de um direito, aferindo sua aptidão para a realização do objeto perseguido. Após, escrutina-se sua necessidade, ou seja, investiga-se se o objetivo perseguido não poderia ser atingido com a mesma intensidade por um outro ato ou medida que restrinja menos o direito em tela. Ao final, aplica-se a proporcionalidade em sentido estrito, para evitar que os direitos sejam restringidos além do justificável. Humberto Ávila (2019, p. 180), ao encontro disso, ressalta que pelo “exame de proporcionalidade investiga-se a norma que institui a intervenção ou exação para verificar se o princípio que justifica sua instituição será promovido e em que medida os outros princípios serão restringidos”.



do direito e o *periculum in mora* são sopesados pelo legislador (e pelo juiz no caso concreto) em contraste com o *periculum in mora* reverso e é nesse embate que o juízo decide sobre a concessão da tutela antecipada de urgência.

Referida dinâmica não pode causar nenhum estranhamento e nem mesmo conduzir a um esvaziamento da importância da tutela antecipada para o efetivo acesso à justiça e para a tutela dos direitos. Muito ao contrário disso, se o objetivo principal da tutela antecipada, à luz do texto constitucional, é preservar o direito dos malefícios do tempo, permitindo conceder àquele que o detém (numa demonstração de probabilidade) uma tutela efetiva – para fruição desde logo ou para uma assecuração – não há como desconsiderar que os direitos materiais do réu, incluídos os seus direitos da personalidade, devem também estar enquadrados nesse mesmo sistema de proteção<sup>42</sup>.

Enfim, em relação às tutelas antecipadas de urgência, o sopesamento do *periculum in mora* reverso deve ser visto não como limitação indevida do efetivo acesso à justiça do proponente, mas sim como ponderação capaz de dar proteção do direito do demandado, inclusive no âmbito material.

A esse respeito, no âmbito de uma ação de reintegração de posse manejada por empresa concessionária de transmissão e geração de energia elétrica<sup>43</sup>, o Tribunal de Justiça do Paraná, no agravo de instrumento n. 0039666-60.2018.8.16.0000 (BRASIL, 2018, p. 1-4), reformou decisão interlocutória que havia determinado em antecipação de tutela de urgência (satisfativa) a reintegração na posse em área discriminada na petição inicial, fundamentando tratar-se de “faixa de segurança de Linhas de Transmissão de energia elétrica”.

---

<sup>42</sup> Humberto Ávila (2019, p. 55) destaca “o intérprete deve interpretar os dispositivos constitucionais de modo a explicitar suas versões de significado de acordo com os fins e os valores entremostrados na linguagem constitucional”.

<sup>43</sup> Consta do relatório do acórdão a autora mencionou na petição inicial “que é titular de direito real de servidão de passagem de energia elétrica sobre imóvel e que detém a posse ininterrupta por mais de 45 anos sobre a área, mas que em inspeção de rotina nas faixas de segurança [...] constatou uma ocupação irregular pelos requeridos” (BRASIL, 2018, p. 2).



Dentre outros fundamentos utilizados para cassar a decisão de piso, o tribunal considerou “o risco de irreversibilidade da medida diante de eventual demolição das moradias”, aliado ao fato (extraído do acervo documental dos autos) de que as construções são antigas, não tendo havido relato de qualquer intercorrência ao longo do tempo. Invocou-se também o artigo 8º da Lei n. 13.105/2015, notadamente a proporcionalidade e a razoabilidade<sup>44</sup>. Por fim, a ementa do julgado fez referência expressa à configuração do *periculum in mora* reverso no caso concreto (BRASIL, 2018, p. 2-4).

O Tribunal de Justiça do Paraná voltou ao tema em ação semelhante ao julgar o agravo de instrumento n. 0030776-98.2019.8.16.0000 (BRASIL, 2020, p. 1), cassando decisão interlocutória que, deferindo tutela antecipada satisfativa, havia determinado a reintegração de posse<sup>45</sup> da agravada numa faixa de domínio da uma rodovia, permitindo-lhe demolir a edificação lá existente.

Apesar de reconhecer a probabilidade do direito possessório ventilado na petição inicial, o tribunal considerou inexistente o perigo da demora, uma vez que a cognição sumária indicou que a edificação constaria do local há mais de 20 anos. Ponderou ainda que “a imediata reintegração da agravada na posse e demolição das edificações seria mais prejudicial e danosa ao agravante do que a permanência da situação como está será à agravada”, na medida em que não seria justo nem razoável sobrecarregar o agravante “com todo o ônus decorrente da natural demora da tramitação do processo”. Concluiu enfim: “deferir neste momento a tutela antecipada geraria o que se costuma chamar na doutrina de *periculum in mora* inverso, já que desalojaria o agravante e seus familiares da sua residência antes de regular instrução probatória” (BRASIL, 2020, p. 3).

---

<sup>44</sup> Consta do mencionado artigo 8º da Lei n. 13.105/2015 que, ao aplicar o ordenamento jurídico, “o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

<sup>45</sup> Trata-se de demanda noticiando agressão possessória ocorrida há mais de ano e dia (posse velha), destacando o tribunal ser possível, na espécie, a antecipação de tutela, mas nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2020, p. 2).



Muito claramente se observa, nesses dois casos, realizou-se uma ponderação no plano material entre o direito dos autores e o direito dos réus, preponderando o direito destes, e isso mesmo diante da probabilidade do direito possessório do demandante, conforme expressamente assinalado no agravo de instrumento n. 0030776-98.2019.8.16.0000.

Vê-se, dos julgados, a preponderância do *periculum in mora* reverso, decidindo-se então pelo indeferimento de tutela antecipada de urgência em atenção aos direitos fundamentais (dentre eles os direitos da personalidade) dos demandados, que, aliás, eram vulneráveis.

Também o Tribunal de Justiça de São Paulo no agravo de instrumento n. 2288314-06.2020.8.26.0000 abordou o *periculum in mora* reverso para manter o indeferimento de tutela antecipada de urgência (BRASIL, 2021, p. 1-6).

Nesse caso, o autor, depois agravante, alegou problemas de saúde que o teriam levado ao desemprego, estando ainda suportando obrigação alimentar para o sustento de um filho de outro relacionamento<sup>46</sup>. Pediu, em vista disso, a concessão de tutela antecipada para reduzir o encargo alimentar devido ao menor constante do polo passivo.

O tribunal manteve o indeferimento da tutela de urgência, porquanto considerou não formada a convicção de probabilidade “acerca da onerosidade da pensão frente à [...] capacidade contributiva ostentada pelo alimentante que justifique a redução do encargo alimentar”, nem mesmo a perda de capacidade laboral. Mas além disso, como dito, destacou “que a providência perseguida pode gerar um *periculum in mora* reverso em relação ao agravado” (BRASIL, 2021, p. 4). Percebe-se então neste caso que os direitos de personalidade do demandado (sua integridade psicofísica) preponderaram em face dos direitos da personalidade de igual natureza, invocados pelo autor agravante.

---

<sup>46</sup> Consta do relatório da decisão ter o autor sustentado, “em síntese, que desenvolveu uma grave depressão no ano de 2016, o que agravou o seu quadro de obesidade e que tais fatores o impedem de se recolocar no mercado de trabalho. Informa que também tem que suportar com a pensão alimentícia de um filho de outro relacionamento, em 1/3 do salário mínimo (BRASIL, 2021, p. 3).





Cabe destacar, outrossim, que a análise desses julgados ora colacionados não permite aduzir que o juízo teria, de forma enviesada e ativista, tutelado de ofício o direito dos réus em virtude de uma situação de perigo.

A possibilidade de concessão de tutelas antecipadas de ofício de fato não é acolhida pelo ordenamento jurídico. No plano da Lei n. 13.105/2015, à luz dos princípios dispositivo<sup>47</sup> e da colaboração das partes, “não seria possível cogitar de antecipação de tutela de ofício nem em casos excepcionais” (CARACIOLA; DELLORE, 2018, p. 131). Daniel Penteadó de Castro (2018, p. 136) considera ativista a concessão de tutelas provisórias de ofício, visto que “transcende o interesse das partes e pode conduzir a maiores percalços do que a efetividade da jurisdição”<sup>48</sup>.

Mas não é disso que se trata diante da aplicação do *periculum in mora* reverso. A análise dos julgamentos acima mencionados demonstra, primeiro, que o juízo não tomou nenhuma decisão que tenha (ou pudesse ter) alterado o mundo fenomênico em favor dos réus. Ao contrário disso, as tutelas antecipadas foram indeferidas precisamente para evitar alterações antecipadas do caso concreto, as quais teriam difícil ou impossível reversibilidade. O peso dos direitos (fundamentais) dos réus, no balanceamento com os direitos invocados pelos autores, impediu alterar-se por cognição sumária o cenário fático.

É, pois, verdade que tais decisões se pautaram por ponderações que contrastaram o direito do autor em face dos direitos dos réus, preponderando estes, mas isso não significa considerar que o juízo tenha agido de ofício em favor dos réus. As decisões foram tomadas nos limites das respectivas provocações e não desbordaram da ponderação que o próprio

---

<sup>47</sup> Andrea Boari Caraciola e Luiz Dellore (2018, p. 122) assinalam que “o princípio dispositivo vem a abarcar a propositura da demanda, a determinação do objeto do litígio, a vinculação do juiz aos fatos alegados e, por fim, a vinculação do juiz às provas produzidas”.

<sup>48</sup> Com efeito, “ninguém melhor que a própria parte para vislumbrar a necessidade de obter o bem da vida antecipadamente”. Ademais, considerando a responsabilidade objetiva decorrente de eventual revogação da medida, pode a parte não ter interesse na tutela antecipada concedida de ofício. Daí porque, quando muito, o juiz poderia sugerir-la, para apreciação da parte a quem em tese beneficiaria (CASTRO, 2018, p. 149).





legislador determinou fosse feita por ocasião da antecipação de tutela, à luz dos direitos fundamentais previstos no texto constitucional.

Assim, mesmo que o postulante à tutela antecipada reúna a probabilidade do direito e o *periculum in mora*, não será deferida a antecipação da tutela caso a ponderação demonstre que o deferimento da medida possa causar ao réu um efeito deletério muito mais agudo (em seu patrimônio jurídico, no âmbito dos direitos da personalidade, por exemplo) do que aquele o autor suportará com o indeferimento. Esse, o *periculum in mora* reverso.

De mais a mais, caso a ponderação pelo *periculum in mora* reverso revele risco de ofensa a direitos de personalidade do polo passivo – conforme demonstrado nos julgamentos pontuados linhas acima – sequer haverá condicionar o deferimento da antecipação de tutela à prestação de caução, uma vez que, dada a característica da extrapatrimonialidade desses direitos existenciais, não é adequado sejam resguardados por uma dimensão (pecuniariedade) que simplesmente não possuem. Adequado, portanto, o indeferimento da postulação antecipada, num cenário análogo àquele que sustenta a proteção dos direitos da personalidade por meio da tutela inibitória.

## 5. CONCLUSÃO

Constatou-se nas porções iniciais da pesquisa que a essencialidade e a fundamentalidade dos direitos da personalidade, sua conformação, pautada sobretudo na extrapatrimonialidade, reclama tutela jurisdicional ampla, desde aquelas tutelas mais clássicas, repressivas, às tutelas inibitórias, tudo à luz do Estado Democrático de Direito, especialmente do direito ao efetivo acesso à justiça e à tutela efetiva.

A partir desse ponto a pesquisa adentrou nas tutelas antecipadas de urgência (tutela antecipada cautelar e tutela antecipada satisfativa) e da sua pertinência para a busca de uma tutela que seja adequada também pela tempestividade, livrando a parte que demonstra o direito provável dos efeitos deletérios que o tempo no processo possa gerar. Viu-se que tal



cenário ganha especial relevância no âmbito dos direitos da personalidade, pois muitas vezes é preciso obstar antecipadamente atos comissivos ou omissivos que possam lesá-los irremediavelmente.

A passagem do segundo momento da pesquisa para sua porção final teve como fio condutor a ponderação a ser realizada entre os direitos (muitas vezes direitos da personalidade e direitos fundamentais) que contrastam por ocasião da concessão das tutelas antecipadas de urgência.

À vista disso, realizando um diálogo com a jurisprudência, confirmou-se que o *periculum in mora* reverso é fruto de uma ponderação que identifica maior valor no cenário jurídico do réu à luz de direitos fundamentais e em especial direitos da personalidade, impedindo seja antecipadamente alterado o cenário fático da relação material, pena de irreversibilidade que sequer encontrará amparo em tutelas reparatórias, daí porque inadequado atrelar a concessão da antecipação à prestação de caução.

O *periculum in mora* reverso como elemento a definir o indeferimento das tutelas antecipadas de urgência, ademais, encontra lastro no ordenamento jurídico e não permite falar esteja o juízo agindo de ofício para tutelar direitos materiais do demandado. O que ocorre é justamente o oposto, a situação jurídica das partes está posta de tal maneira que o autor não faz jus à antecipação postulada.

## 6. REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Luísa Baran de Mello. A legitimidade das modificações corporais extremas no ordenamento jurídico brasileiro. In: CORREIA, Atalá; CAPUCHO, Fábio Jun, (Org.). *Direitos da personalidade – a contribuição de Silmara J. A. Chinellato*, 1. ed. Barueri: Manole, 2019.

ALVIM, Eduardo Arruda. *Tutela provisória*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.



ANAYA, José Adriano; ALTAMIRANO, Yolanda Castañeda; RINCÓN Adrián Reyes. El derecho al desarrollo y los derechos de la naturaleza. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 8, N. 2, 2020.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2019.

BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. 3. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 8. ed., rev., ampl. e mod. – São Paulo: Saraiva, 2015.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOTELHO, Marcos César. A LGPD e a proteção ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 8, N. 2, 2020.

BRASIL, *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil*. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 27 de novembro de 2020.

BRASIL, *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil*. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 17 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm#art1045](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm#art1045). Acesso em: 27 de novembro de 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. *Agravo de instrumento n. 2029348-34.2020.8.26.0000*. Agravante: Simone Cristina da Silva. Agravado: Fazenda do Estado de São



Paulo. Relator: Des. José Maria Câmara Junior. São Paulo-SP, 08 de setembro de 2020. Diário da Justiça, 08 de setembro de 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13937506&cdForo=0>. Acesso em: 12 de março de 2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. *Agravo de instrumento n. 2288314-06.2020.8.26.0000*. Agravante: L. J. T. de O. Agravado: L. Q. T. de O. Relator Des. Donegá Morandini. São Paulo, 21 de janeiro de 2021. Diário da Justiça, 21 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14293776&cdForo=0>. Acesso em: 16 de março de 2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Paraná. *Agravo de instrumento n. 0039666-60.2018.8.16.0000*. Agravantes: Rosilda Klosinski e João Maria Silveira. Agravada: Copel Geração e Transmissão S.A. Relator: Des. Péricles Bellusci de Batista Pereira. Curitiba, 14 de novembro de 2017. Diário da Justiça, 19 de novembro de 2018. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000007475281/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0039666-60.2018.8.16.0000>. Acesso em: 15 de março de 2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Paraná. *Agravo de instrumento n. 0030776-98.2019.8.16.0000*. Agravante: Claudinei Ferreira Neves. Agravado: Autopista Régis Bittencourt S.A. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Curitiba, 10 de fevereiro de 2020. Diário da Justiça, 17 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000010009011/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0030776-98.2019.8.16.0000>. Acesso em: 15 de março de 2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Paraná. *Agravo de instrumento n. 1.555.511-4*. Agravantes: Kauan Augusto Silva de Matos, Janicrer Júlio da Silva de Matos e Kelson Augusto Gaioski de



Matos. Agravados: Maykon José Giacomelli Ferreira e Luiz Carlos Barboza. Relator: Des. Mário Nini Azzolini. Curitiba-PR, 05 de julho de 2017. Diário de Justiça, 25 de julho de 2017. Disponível em: [https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12391682/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1555511-4#integra\\_12391682](https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12391682/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1555511-4#integra_12391682). Acesso em: 12 de março de 2021.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

CAMBI, Eduardo; LIMA, Jairo Néia. Constitucionalização do direito privado. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; RUIZ, Ivan Aparecido, (Org.). *Acesso à justiça e os direitos da personalidade*, 1. ed. Birigui: Boreal Editora, 2015.

CAMBI, Eduardo; NEVES, Aline Regina das. Duração razoável do processo e tutela antecipada. In: BUENO, Cássio Scarpinella (Org.). *Tutela provisória no CPC. Dos 20 anos de incidência do art. 273 do CPC/1973 ao CPC/2015*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2015.

CARACIOLA, Andrea Boari; DELLORE, Luiz. Antecipação de tutela ex officio? In: BUENO, Cássio Scarpinella (Org.). *Tutela provisória no CPC. Dos 20 anos de incidência do art. 273 do CPC/1973 ao CPC/2015*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CASTRO, Daniel Penteadó de. Responsabilidade pela fruição das tutelas provisórias. In: BUENO, Cássio Scarpinella (Org.). *Tutela provisória no CPC. Dos 20 anos de incidência do art. 273 do CPC/1973 ao CPC/2015*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CUBIDES-CÁRDENAS, Jaime; NAVAS-CAMARGO, Fernanda; ORTIZ-TORRES, Diana; RICO, Antonio Fajardo. La libertad de expresión en Colombia: parámetros constitucionales y reglas jurisprudenciales. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 8, N. 2, 2020.





CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. 2. ed. São Paulo: Quorum, 2008.

DEBONA, Patrícia Osorki. *A distribuição dinâmica do ônus da prova à luz do processo justo e da cooperação processual*. [s. l.], 2017. Dissertação – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Disponível em: <http://hdl.handle.net/10316/84142>. Acesso em: 18 jun. 2020.

FACHIN, Luiz Edson. *Fundamentos, limites e transmissibilidade. Anotações para uma leitura crítica, construtiva e de índole constitucional da disciplina dos direitos da personalidade do código civil brasileiro*. [s. l.], Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, b. 8, n. 31, 2005. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/53707>. Acesso em: 11 set. 2020.

FARACO NETO, Pedro. O acesso à justiça, a decisão judicial fundamentada e o personalíssimo direito a se comunicar: a(s) zona(s) de convergência. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; RUIZ, Ivan Aparecido, (Org.). *Acesso à justiça e os direitos da personalidade*, 1. ed. Birigui: Boreal Editora, 2015.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; FERNANDES, Ana Elisa Silva. A resolução n. 125/2010 do CNJ como política pública de tratamento adequado aos conflitos nas relações familiares: em direção à proteção da dignidade da pessoa humana e a efetivação dos direitos da personalidade. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 8, N. 2, 2020.

FERNÁNDEZ, Rosa Ana Alija. La necesidad de transversalizar los derechos humanos en las políticas públicas para hacer frente a las crisis: una aproximación desde el derecho internacional de los derechos humanos. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 8, N. 2, 2020.

FERREIRA, Willian Santos; HOLZMEISTER, Verônica Estrella V. *Tempo, ideologia e graus de probabilidade para concessão e métodos de aplicação da correlação probabilidade, riscos, adequação e utilidade*. Revista de Processo, vol. 296/2019, p. 151-180, Out. 2019. Disponível



em:

<https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000175ba86dd80b6e5c482&docguid=I76f838e0cecc11e9a8bb010000000000&hitguid=I76f838e0cecc11e9a8bb010000000000&spos=9&epos=9&td=517&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Direitos difusos e coletivos I (teoria geral do processo coletivo)*. São Paulo: Saraiva, 2012. ISBN 9788502171183. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000004016&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 4 nov. 2020.

GOGLIANO, Daisy. *Direitos Privados da Personalidade*. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

GOMES, Antônio Carlos; RUIZ, Ivan Aparecido. A resposta constitucional adequada: uma fórmula para se barrar o decisionismo, como forma de acesso à justiça, nos direitos da personalidade de fundamentais. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; RUIZ, Ivan Aparecido, (Org.). *Acesso à justiça e os direitos da personalidade*, 1. ed. Birigui: Boreal Editora, 2015.

HIBNER, Davi Amaral. *As tutelas dos direitos da personalidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

JABUR, Gilberto Haddad. Prefácio. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; RUIZ, Ivan Aparecido, (Org.). *Acesso à justiça e os direitos da personalidade*, 1. ed. Birigui: Boreal Editora, 2015.

LAMY, Eduardo. *Tutela Provisória*. São Paulo: Atlas, 2018.

LOPES, João Batista; LOPES, Maria Elizabeth de Castro. Tutela inibitória e direitos da personalidade. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; RUIZ, Ivan Aparecido, (Org.). *Acesso à justiça e os direitos da personalidade*, 1. ed. Birigui: Boreal Editora, 2015.



LUCON, Paulo Henrique Santos. Tutela provisória na atualidade. In: BUENO, Cássio Scarpinella (Org.). *Tutela provisória no CPC. Dos 20 anos de incidência do art. 273 do CPC/1973 ao CPC/2015*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LUZ, Igor Henrique dos Santos ; BRITO, Jaime Domingues. *Positivismo Jurídico e os Direitos da Personalidade Natural*. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, v. 14, n. 2, p. 236-254, set. 2018. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1812>. Acesso em: 11 maio 2020. doi:<https://doi.org/10.18256/2238-0604.2018.v4i2.1812>.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela de urgência e tutela de evidência, soluções processuais diante do tempo da justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. *Direitos da Personalidade*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. *Instituições de direito civil: direitos da personalidade (direito de humanidade)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

PAVONI, Mariana Melo de Carvalho. Tutela provisória: a técnica da antecipação a serviço da efetividade da jurisdição. In: BUENO, Cássio Scarpinella (Org.). *Tutela provisória no CPC. Dos 20 anos de incidência do art. 273 do CPC/1973 ao CPC/2015*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

RUIZ, Ivan Aparecido. Antecipação de tutela no direito processual civil brasileiro: do nascimento à maioridade, mas, ainda, com dificuldade da sua adequada postulação e aplicação. In: BUENO, Cássio Scarpinella (Org.). *Tutela provisória no CPC. Dos 20 anos de incidência do art. 273 do CPC/1973 ao CPC/2015*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.



SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais – Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 13. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana. Conteúdo, trajetórias e metodologia*. 2.ed. 2. reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, Juvêncio Borges; IZÁ, Adriana de Oliveira. A importância da participação popular na elaboração do orçamento e os limites estabelecidos pela lei de responsabilidade fiscal para a administração pública. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 8, N. 2, 2020.

SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos fundamentais, conteúdo essencial, restrições e eficácia*. 2. ed. 4. tiragem. São Paulo: Malheiros, 2017.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; FERREIRA; ANDRECIOLI, Sabrina Medina. Direitos personalidade das mulheres sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana como axioma justificante. *Revista Direitos Humanos e Democracia. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Unijuí. Mestrado em Direitos Humanos*, 8, n. 15, p. 290-307, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ALMEIDA, Fernando Rodrigues de. A impossibilidade de racionalidade dos direitos da personalidade sem um purismo metodológico: uma crítica a partir do debate entre Kelsen e Schmitt. *Revista de Brasileira de Direito (IMED)*, v. 16, n. 1, p. 1 - 27, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. Minoria feminina e constituições republicanas brasileiras: análise de 1891 a 1988 pela inclusão das mulheres. *Argumenta Journal Law - UENP (Jacarezinho)*, vol. 33, n. 1, p. 361-382, 2020.



SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi. Quarta revolução industrial, inteligência artificial e a proteção do homem no direito brasileiro. *Revista Meritum – FUMEC*, Belo Horizonte, vol. 15, n. 4, p. 300-311, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; TATIBANA, Caroline Akemi. COVID-19, idoso e a liberdade de locomoção: uma análise do decreto municipal n. 21.118/20 de São Bernardo do Campo à luz dos direitos de personalidade. *Revista Jurídica - FURB*, vol. 24, n. 55, set./dez. 2020, p. 1 - 26.

STORINI, Claudia; QUIZHPE-GUALÁN, Fausto César. Hacia otro fundamento de los derechos de la naturaleza. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 8, N. 2, 2020.

VEIGA, Daniel Brajal; *et al.* Tutelas provisórias: questões polêmicas. In: BUENO, Cássio Scarpinella (Org.). *Tutela provisória no CPC. Dos 20 anos de incidência do art. 273 do CPC/1973 ao CPC/2015*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

VIÑA, Jordi García. Aspectos laborales de empresas complejas en España. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 8, N. 2, 2020.

ZEIFERT, Anna Paula Bagetti; CENCI, Daniel Rubens; MANCHINI, Alex. A justiça social e a agenda 2030: políticas de desenvolvimento para a construção de sociedades justas e inclusivas. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 8, N. 2, 2020.